



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.192 - TO (2019/0146015-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **EDSON VIEIRA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **BERNARDINO COSOBECK DA COSTA - TO004138**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI* EXCEPCIONAL. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A tese de ausência de prova da participação do recorrente na conduta delituosa consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual para garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada (i) pelo excepcional *modus operandi* do crime – o recorrente, juntamente com outros 14 homens, em razão de disputa agrária, participou do homicídio da vítima que exercia a posse legítima da terra; e (ii) pelo risco de reiteração, porquanto, além de o réu já responder a outra ação penal, com mandado de prisão pendente, segundo as instâncias ordinárias, os réus, ao abordarem as vítimas, procuravam terceira pessoa, o que indica o objetivo de vingança e a probabilidade de reiteração.
4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.192 - TO (2019/0146015-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : EDSON VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BERNARDINO COSOBECK DA COSTA - TO004138
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDSON VIEIRA DA SILVA - preso cautelarmente por suposta infração ao art. 121, § 2º, IV, do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (HC n. 0009405-72.2019.827.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 59/60):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONFLITO AGRÁRIO. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DOS AGENTES PELO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade" do agente "para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

2. Fundamentação idônea baseada nos elementos de informação coletados no procedimento inquisitorial.

3. No caso concreto, o paciente é acusado de conscientemente fornecer arma para que um grupo de 15 homens invadissem terra reintegrada por ordem judicial, rendesse três trabalhadores e executasse um deles.

4. Além disso, há contra o mesmo outro mandado de prisão em aberto decretado pela justiça goiana, que demonstra que seu passado não é tão ímpecável como prega.

5. A ausência de "passeatas e pichações a prédios particulares e públicos", ao contrário do que afirma a impetração, não implica em desidratação da necessidade de prisão para a garantia da ordem pública até porque não é só o clamor social que a justifica.

6. Não se pode tratar como natural a afirmação de que o homicídio "não extrapola a normalidade do tipo em um cenário agrário", considerando que nenhum crime capital como esse deve ser visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com trivialidade.

7. Em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação e manutenção segregação cautelar.

HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, defendendo, inclusive, que o recorrente não participou do delito. No ponto, ressalta, ainda, que o histórico de violência no local não serve de fundamentação idônea.

Sustenta que o réu colaborou com as investigações, apresentou álibi confirmado pelos demais indiciados e não empreendeu em fuga, tendo sido preso em sua residência.

Sublinha ser o recorrente primário, detentor de bons antecedentes, além de possuir residência fixa.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 93/99).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.192 - TO (2019/0146015-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *habeas corpus*, a liberdade do recorrente denunciado por homicídio qualificado.

Inicialmente, alega a defesa não haver prova suficiente da participação do recorrente na conduta que lhe é imputada.

Quanto ao ponto, cumpre salientar que embora o recorrente, ao que tudo indica, não estivesse no local do crime e não tenha atirado na vítima, é apontado, inclusive pelos corréus, como partícipe do delito, tendo inclusive emprestada uma das armas utilizadas na conduta delituosa.

De qualquer sorte, tal argumento consiste, na verdade, em **alegação de inocência**, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015).

Passo ao exame dos **requisitos da prisão preventiva**.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, não há como analisar o decreto prisional, pois o mesmo, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar sua motivação, faz menção ao pedido ministerial que não consta dos autos.

Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento atestando possibilidade da utilização de fundamentação aliunde. Dessa forma, não há óbice no acolhimento dos argumentos de uma das partes ou de outros julgados, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada. De fato, o que acarreta a nulidade é a absoluta ausência de fundamentação. A adoção dos fundamentos ministeriais como razão de decidir, embora não seja prática recomendável, não traduz, por si só, afronta ar. Art. 93, IX, da CF (STJ. Corte Especial. EREsp 1.021.851-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/6/2012).

Todavia, os fundamentos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, são suficientes para justificar a manutenção da custódia (e-STJ fls. 25/36):

Inicialmente esclareço que o fato de ter ocorrido um homicídio no local, há anos, não autoriza o assassinato de trabalhador da propriedade rural. Esse tipo de pensamento revela-se inadequado e perigoso para a ordem social, pois demonstra, via juízo cautelar e provisório, intenção de vingança.

Quanto ao litígio possessório mencionado pelo requerente, esclareço que ao que se verifica dos autos da Ação de Interdito Proibitório, autos de n.º 5000064-48.2007.827.2718, ajuizada pelo proprietário do imóvel, Paulo Freitas, o mesmo obteve decisão liminar de Interdito Proibitório em 11 de maio de 2007 para assegurar a posse de sua propriedade rural (propriedade particular), que foi descumprida reiteradas vezes, em razão de subseqüentes esbulhos possessórios por um dado grupo de pessoas que se recusava a permitir a identificação de todos os invasores. Transcrevo abaixo cópia da decisão de evento 187 dos autos da ação possessória:

(...).

Quanto aos autos da ação penal em que o fazendeiro Paulo Freitas é acusado do assassinato de Gabriel Filho, autos n.º 5000775-772012.827.2718, o crime não guarda similitude com o referido no presente feito, até porque, ao que se verifica dos depoimentos colhidos na fase policial, Paulo de Freitas não estava atrás de Gabriel (vítima), foi Gabriel que foi atrás de Paulo de Freitas na Fazenda Freitas, ou seja, a princípio Gabriel adentrou na propriedade em que não era bem vindo. Na ocasião, verifica-se conforme vento 1, dec13 e OFIC14, dos autos de n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5000236-82.2010.827.2718, que Paulo Freitas teve sua prisão temporária decreta e posteriormente revogada. Já no caso do homicídio imputado ao requerente, ao que consta até o momento, os supostos autores foram à procura de Paulo Freitas (Depoimento de FABIANO AZEVEDO DOS SANTOS mencionado na representação pela prisão preventiva), armados, e ao não encontrá-lo, mataram um dos trabalhadores de sua propriedade rural.

Fabiano Azevedo dos Santos declarou que "Chegando na casa, o sobrinho de RONI foi o primeiro a efetuar dois disparos na porta da frente da casa, em seguida circularam a casa, RONI entrou e colocou os três homens que estavam lá para fora em seguida os fez deitar no chão com o ventre para baixo, nesse momento o Interrogando estava na lateral da casa e pode ser que o sobrinho de RONI e DEISINALUB se juntaram a RONI e ficaram próximo dos três homens questionado do paradeiro de Paulo Freitas, e também ficaram com perguntas repetidas perguntando sobre o que eles faziam naquele local, bem como a todo momento gritavam que era para os três homens não olhar para eles, era para ficar com o rosto virado para a terra; QUE, em dado momento um dos três homens quis se virar e DEISINALUB o estocou nas costas com o cano da espingarda dizendo: "eu não mandei ficar deitado no chão", em seguida ocorreu o disparo e RONI chamou a todos para sair dali, dizendo: "vamos embora que vai aparecer gente aqui." (Depoimento transcrito nos autos de representação pela prisão preventiva, autos n.º 0001278-42.2019.827.2718).

Analizando os autos não vislumbro nenhum fato novo a justificar a revogação do édito cautelar.

Constato que a decisão que decretou a prisão preventiva reportou-se à manifestação do Ministério Público, que acolheu as razões expostas pela D. Autoridade Policial.

A D. Autoridade Policial ao mencionar sobre o cumprimento da ordem de prisão temporária, foi clara ao informar a participação dos envolvidos no crime, transcrevendo os depoimentos colhidos.

Verifica-se do depoimento do executor DEISINALUB SIVIRINO MARQUES, referido pela D. Autoridade Policial, que o mesmo afirmou que a espingarda calibre 28 lhe foi emprestada por Edinho para ser usada no "intento, ou seja, no crime.

A autoria, materialidade e fundamentos para o édito cautelar foram devidamente tratados, tendo a D. Autoridade Policial esclarecido que o histórico violento do conflito, fato verdadeiro, tanto que acabou culminando no homicídio em apuração, revela probabilidade de os autores praticarem novos crimes e\ou ameaçar testemunhas, se estiverem em liberdade. Os depoimentos prestados, nos quais consta que os autores questionavam o paradeiro de Paulo Freitas, indicam objetivo de vingança, portanto, probabilidade de reiteração delitiva e necessidade da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar para fins de garantia da ordem pública.

A representação pela prisão preventiva também tratou da necessidade da prisão para fins de garantia da instrução criminal, em razão da probabilidade de os supostos autores ameaçarem testemunhas e demais vítimas, o que é de se esperar, já que demonstraram alto nível de periculosidade, conforme revelam os depoimentos transcritos pela D. Autoridade Policial. Vislumbra-se dos depoimentos certa frieza dos supostos autores, pois consta que após o ocorrido se portaram como se nada tivesse acontecido. Tal comportamento demonstra necessidade do édito cautelar para fins de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Cumpre, ainda, esclarecer, conforme consta da manifestação do Ministério Público pelo deferimento da representação pela prisão preventiva, que "Os investigados Felipe dos Santos Sousa e Fabiano Azevedo dos Santos assumiram terem participado da ação que ceifou a vida da vítima Lindomar Cardoso Vieira, e confessaram que o mentor intelectual do crime foi Ronivan Matias de Andrade, contando ainda com a participação de Francisco José Frutuoso dos Santos, Deisinalub Sivorino Marques e Edson Vieira da Silva. Segundo o apurado, Ronivan Matias de Andrade chamou os demais para darem um susto nos funcionários de Paulo Freitas. Consta que, as armas foram levadas por Ronivan, ficando cada um com uma arma de fogo, que todos estavam usando camisas para cobrirem o rosto. Consta que, ao chegarem no local efetuaram disparos na porta da frente da casa, em seguida, entraram e colocaram as vítimas no chão. Segundo o investigado Fabiano, certo momento a vítima Lindomar tentou se virar, foi quando Deisinalub efetuou um disparo nas costas da vítima. Após o disparo, todos saíram do local. Além dos investigados Felipe dos Santos Sousa e Fabiano Azevedo dos Santos, Deisinalub também foi interrogado, e confessou ter sido o autor do disparo que matou a vítima Lindomar Cardoso Vieira. Apesar de não estar no local dos fatos, restou demonstrado que Edson Vieira da Silva emprestou uma das armas utilizadas na ação delituosa."

ISTO POSTO, ausentes elementos a justificar a revogação da prisão cautelar, não sendo cabível a substituição da prisão por outras medidas de natureza cautelar, indefiro o pedido de revogação e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA como garantia da ordem pública e em especial para evitar mais violência no local dos fatos, bem como por conveniência da instrução criminal, tudo na forma dos arts. 312 e 313 do CPP.

Disse o Tribunal estadual ao denegar a ordem (e-STJ fls. 60/63):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De plano, observo que quando apreciei o pedido liminar, examinei com profundidade a questão, eliminando qualquer dúvida inclusive sobre o mérito.

Por coerência e economia, transcrevo parte da fundamentação, repetindo-a como razões de decidir:¹

"(...) De plano, vale ressaltar que "conforme entendimento consolidado, eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar" (HC 0000298-04.2019.827.0000, ReL. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05.02.2019).

Logo, o simples fato de eventualmente ser portador de bons predicados pessoais e ter residência fixa, como insistentemente afirma a impetração, não garante ao paciente a liberdade, se situações diversas recomendam que permaneça preso.

Feita essa primeira anotação, observo que conforme informa a Certidão de Antecedentes Criminais do paciente, juntada em seu pedido de Liberdade Provisória nº 0001356-36.2019.827.2718 (evento 04), "o indiciado possui mandado de prisão na cidade de Uruaçu-GO conforme abaixo: Tribunal Órgão judiciário Nº do mandado Data do mandado Réu Tribunal de Justiça do Estado de Goiás URUAÇU - 2ª- VARA (CÍVEL, CRIMINAL CRIME EM GERAL, CRIMES 0000112-89.2011.8.09.0152.01.0001-00 18/10/2018 EDSON VIEIRA DA SILVA".

Tal questão inviabilizaria eventual soltura do paciente, que de toda forma, ainda que considerada eventual ilegalidade em sua segregação questionada neste writ, deveria permanecer preso em função do mandado em aberto decretado pela justiça goiana.

Superada essa questão, vale destacar que aqui não é palco para a discussão a respeito de participação no crime, muito embora exija-se um mínimo de exame dos fatos até agora apurados para detectar se há ou não elementos de materialidade e indícios de autoria.

Ao que tudo indica, especialmente conforme relato da autoridade policial, o local é objeto de disputa entre invasores e o proprietário das terras chamado PAULO DE FREITAS há alguns anos e que recentemente havia conseguido ser reintegrado na área.

Após ocupar novamente o local por determinação judicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO DE FREITAS contratou JOSÉ DECIO, JOSÉ DE RIBAMAR e LINDOMAR CARDOSO VIEIRA para fazer alguns serviços no local e exercerem de fato a posse, evitando nova retomada dos invasores.

A partir daí, contudo, passaram a receber visitas de diversas pessoas que apenas sondavam o local e dentre eles o paciente EDSON vulgo "Edinho", que também teria sido posseiro desalojado por ordem judicial.

No fatídico dia dos fatos, o local foi invadido por cerca de 15 homens estando pelo menos 06 deles armados com armas de fogo, quando foram rendidos, ameaçados e LINDOMAR executado friamente sob os dizeres que eram os verdadeiros donos da área.

O paciente nega a participação na comitiva (com feições de grupo de extermínio) criada por RONIVON (RONI) para "dar um susto" no trio e muito embora em alguns interrogatórios, de fato, alguns envolvidos digam que não tinha conhecimento, fica claro que foi ao local fazer a sondagem e emprestou arma de fogo que tinha clandestinamente (espingarda) para que fosse usada naquele evento (conforme relatou DEISINALUB, que confessou ter sido o autor do disparo fatal).

Não há, pois, como isentar o paciente de responsabilidade como requer na impetração, considerando haver elementos indiciários que indicam concretamente que tinha domínio ainda que parcial da intenção dos demais agentes e colaborou com os mesmos.

Examinando a decisão que denegou o pedido de liberdade provisória (evento 10), é possível perceber que pautou-se, dentre outros, na periculosidade concreta dos agentes baseada em seu modus operandi, fundamentação absolutamente idônea e que merece ser preservada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE E USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. CUSTÓDIA QUE POSSUI FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. (...)
3. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o periculum libertatis e o fumus commissi delicti, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade" do agente "para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017). (...) 7. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência na conclusão do feito. (HC 489.119/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019)

Não há, pois, que falar em ausência de situação que abrigue, nos termos da legislação vigente, a possibilidade da prisão.

A ausência de "passeatas e pichações a prédios particulares e públicos", ao contrário do que afirma, não implica em desidratação da necessidade de prisão para a garantia da ordem pública até porque não é só o clamor social que a justifica.

Causa espécie a afirmação de que trata-se de "um homicídio do qual não extrapola a normalidade do tipo em um cenário agrário", porquanto ao que tudo indica, houve execução cruel de uma vítima que apenas teria sido contratada para trabalhar no local.

Não se pode ver com trivialidade a abordagem por 15 homens a outros 03 desarmados que apenas exerciam a posse legítima da terra conferida judicialmente e que culminou na morte de um dos que estava em minoria. As afirmações de que os suspeitos não se evadiram do distrito da culpa, não executaram os demais trabalhadores que estavam no local, que auxiliaram na chegada da ambulância ao local do homicídio e estariam colaborando nas investigações não neutraliza a constatação da necessidade de prisão pelos fundamentos acima expostos.

Ademais, o juiz do local dos fatos detém maior sensibilidade para medir o grau de tensão existente e a eventual possibilidade de atuação dos personagens de um ambiente hostil marcado por disputas agrárias que não fizeram a primeira vítima.

Corroborando com essa assertiva, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que "em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e manutenção da segregação cautelar" (RHC 73.206/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 26/09/2016).

Finalmente, a alegação de que tempos atrás um "fazendeiro" da região foi acusado de homicídio e permaneceu a instrução processual em liberdade é absolutamente estranha aos autos e em nada influencia a condução do feito. A uma, porque cada caso deve ser analisado artesanalmente; a duas, porque ao que parece, não há qualquer ligação entre aquele fato e o apurado nos autos originários.

Nestes termos, inexistindo nesse momento situação que sugira a ocorrência de ilegalidade na prisão e constrangimento ilegal, INDEFIRO A ORDEM LIMINAR de habeas corpus".

O parecer ministerial apresenta argumentos na mesma linha.

Reexaminando os fundamentos já expostos e acima novamente transcritos, entendo que não há alternativa a não ser confirmar a liminar já negada.

Pelo exposto, CONHEÇO DO WRIT e DENEGO A ORDEM EM DEFINITIVO.

No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual para garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, evidenciada (i) pelo excepcional *modus operandi* do crime – o recorrente, juntamente com outros 14 homens, em razão de disputa agrária, participou do homicídio da vítima que exercia a posse legítima da terra; e (ii) pelo risco de reiteração, porquanto, além de o réu já responder a outra ação penal, com mandado de prisão pendente, segundo as instâncias ordinárias, os réus, ao abordarem as vítimas, procuravam terceira pessoa, o que indica o objetivo de vingança e a probabilidade de reiteração.

Com efeito, a *gravidade concreta do crime, aferida pelo modus operandi de sua prática, constitui base empírica idônea da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública* (HC n. 122.046/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/8/2015, publicado em 22/9/2015).

E, como é cediço, *"A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva"* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Não é demais lembrar que, nos termos da orientação desta Corte, *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula n. 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

Por essas razões, entendo que a prisão cautelar do recorrente está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A tese de negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal.

3. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que supostamente cometidos os delitos (modus operandi).

4. No caso, o paciente é acusado de ter cometido homicídio qualificado, por motivo fútil (suposto desentendimento ocorrido em uma festa na noite anterior) e mediante recurso que dificultou ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilitou a defesa da vítima (disparo de arma de fogo quando ela se encontrava na garupa de uma motocicleta), em plena via pública, colocando em risco o condutor da moto e outros transeuntes. Além disso, efetuou pelo menos outros dois disparos quando a vítima já se encontrava caída.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 483.982/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, cometido em concurso de agentes, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que atingida por 17 disparos de arma de fogo, nas costas e na cabeça, o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - O decreto prisional, in casu, também se justifica em razão de o paciente ser reincidente, dado que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e a indispensabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido. (HC 489.439/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019)

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Por fim, vale ressaltar, também por respeito ao debate, que estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível é a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, sendo certo também que, à luz das circunstâncias fáticas anteriormente relatadas, providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0146015-2

RHC 113.192 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012784220198272718 00094057220198270000 214349717819 94057220198270000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : BERNARDINO COSOBECK DA COSTA - TO004138
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.